Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:551202 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019991-95.2020.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0019991-95.2020.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: DANNILO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta por DANILLO GOMES DA SILVA, em face da Sentenca que o condenou à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Consta na Denúncia que, no dia 12/3/2020, por volta das 17h00min, nas residências localizadas na Quadra 1106 Sul, Alameda 08, Lote 15, na Quadra 1006 Sul, Alameda 13-A, Lote 13 e (III) Quadra 1206 Sul, Alameda 24, Lote 16, todas no Plano Diretor Sul, nesta Capital, THAYLLON BENEVENUTO DE MORAES, LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA BORGES, DANNILO GOMES DA SILVA, DOUGLAS SANTOS BATISTA E BRUNA NADINY SILVA BATISTA foram flagrados mantendo em depósito/guardando, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 12 (doze) porções de MACONHA, com massa líquida de 1,618 kg (um guilograma e seiscentos e dezoito gramas), 30 (trinta) pedras de "CRACK", com massa líquida de 4 g (quatro gramas) e 1 (uma) porcão de COCAÍNA, com massa líquida de 38,2q (trinta e oito gramas e dois decigramas), conforme depoimentos do condutor e testemunhas, auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, Laudo Pericial de Constatação de Substância Entorpecente nº 1545 /2020A Denúncia foi recebida em 9/6/2021 e a Sentença exarada em 23/7/2021. Após ter sido condenado, o apelante interpôs o presente recurso. Em suas razões recursais, aduz que restou evidente nos Autos, na denúncia e nos depoimentos testemunhais, que não foram observados os requisitos mínimos para justificar a violação na residência do recorrente, não houve autorização expressa e a entrada não foi franqueada aos policiais. Reitera que não ocorreram fundados motivos aptos a justificar a quebra do princípio da inviolabilidade do domicílio, preconizado na Constituição Federal, especialmente no artigo 5o, inciso XI, apenas intuição ou suposições acerca de eventual prática do crime de tráfico de drogas. Sustenta que em razão da ausência de mandado judicial, e pelo fato da diligência se basear apenas em denúncia anônima, a violação de domicílio é considerada ilegal, sendo uma prova que deve ser anulada. Pugna pela sua absolvição em razão da ilicitude das provas. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do tráfico privilegiado em seu grau máximo e a exclusão da pena de multa. Nas Contrarrazões, o apelado defende a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso. Pois bem, quanto à alegada nulidade por invasão de domicílio do réu, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em sede de repercussão geral (RE 603.616 — tema 280), no sentido da possibilidade de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente, desde que amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito: "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de

flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso". (STF, RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). Grifos acrescidos. De igual forma, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prévio consentimento do réu afasta a alegação de nulidade da busca e apreensão: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. (...) 3. Na hipótese dos autos, a entrada dos policiais na residência do paciente, após denúncia anônima de que na casa estaria sendo praticado o tráfico de drogas, deu-se com o prévio consentimento do paciente, o que afasta a alegação de nulidade da busca e apreensão. (...)". (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). Grifos acrescidos. Também não é desconhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em

23/6/2020, DJe de 30/6/2020). Ocorre que, no caso dos Autos, a denúncia anônima não foi o único elemento que motivou a entrada dos policiais no domicílio do réu, mas sim em razão de investigação pré existente que inclusive possibilitaram aos policiais em campana a vislumbrarem, em flagrante delito, os demais comparsas do ora apelante pularem o muro de sua residência no intuito de procurar abrigo, conforme se verifica especialmente dos depoimentos dos policiais prestados em juízo. Veja-se: CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES, Policial Civil, lotado na DENARC, em Palmas/ TO, ouvido em audiência, disse que houve denúncias contra o Danilo e agente antes do flagrante já tínhamos monitorado a rotina de Danilo e identificado Lucas e Douglas indo a residência de Dannilo; descobrimos a casa que Lucas e Douglas estavam também; no dia do flagrante recebemos informação de que Danilo iria receber carregamento de entorpecente e passamos a monitorar; de repente um rapaz saiu correndo e pula na casa do Danilo; depois um pessoal da guarda metropolitana apareceu; e ele correu e se escondeu na casa de Dannilo; daí resolvemos abordar Danilo; Danilo abriu o portão e nós abordamos: só encontramos o Danilo fora da casa e a gente fez uma revista na casa dele e Lucas estava embaixo da cama de Dannilo; eu fiz a revista no quarto do Dannilo e achei umas porções de crack dolada; eram poucas, mas muitas prontas para venda; e um trouxinha com cocaína; havia uns farelo na pia da cozinha como se tivesse cortado maconha; ficamos procurando no quintal; de repente vimos as telhas deslocadas, baguncadas; subimos e vimos na caixa d'água o Douglas com uma mochila cheia de maconha; barras inteiriças de maconha; depois a equipe se dividiu e o agente Jean foi na casa de Lucas e Douglas; que depois descobrimos que era a casa de Thayllon, que foi cedida para Lucas e Douglas; Lá Jean encontrou insulfilme, balança e umas porções de entorpecentes; com essa incursão ele identificou que Thayllon morava lá; ele já era conhecido nosso como traficante; na hora que estávamos chegando ele correu para dentro da casa e quando fomos fazer a busca vimos que ele jogou as dolas de maconha pelo imóvel; Lá achamos papel filme e vestígios de que entorpecentes tinham sido fracionados; Lá era a casa de Bruna; ele havia cedido a casa para Douglas e Lucas; e ele ficava na casa de Bruna, isso Danilo; a casa dele era na 1006; mas a casa da namorada dele era na 1006; Jean foi na casa de Tayllon; com Lucas e Douglas foi encontrada droga, na casa de Thayllon; não me lembro mas no depoimento o Lucas e o Douglas conversando com a gente ficou um jogando para o outro; que tinha chegado com a bolsa; mas nos vimos Lucas pulando para a casa do Dannilo sem a bolsa; são três casa, de Thayllon na 1006; essa eu não fui; foi a guarda metropolitana que foi fazer a abordagem do Lucas; eu estava 11 12º Procuradoria de Justiça monitorando a casa de Dannilo e vi o Lucas pulando para a casa de Dannilo; eu vi Lucas pulando o muro e não carregava mochila com ele; na casa de Danilo encontrei o Lucas; achamos o Lucas debaixo da cama de Danillo; uma casa de bandinha nos fundos do lote; na hora da abordagem o Danilo saiu para conferir o movimento. Depois que Lucas pulou o muro; foi ai que abordamos o Danillo; só tínhamos visto o Danilo e embaixo da cama encontramos o Lucas; o Douglas achei na casa de Danillo em cima da casa e dentro da caixa d'água e com ele a mochila e as barras de maconha; na casa de Danillo não tinha balança, Lá tinha umas porçõezinhas de crack prontas para comercialização e uma trouxinhas de 20 a 30 gramas de pó; que estava no quarto de Danillo com umas roupas sujas dele; como já fui na casa do Thayllon misturou as informações porque Thayllon colaborou; a porção de cocaína não recordo o que Danilo disse, mas estava no quarto dele com as roupas sujas dele; o Jean e mais dois policiais que foram na

casa de Thayllon; retornou e disse o que havia encontrado Lá; papel filme balança e porções de maconha; Lá era a casa do Thayllon que ele cedeu para o Lucas e o Douglas ficarem; na casa de Thayllon não tinha ninguém por que o Lucas se evadiu quando a guarda metropolitana chegou; o Lucas foi visto na casa de Thayllon; o Lucas viu o movimento da polícia e saiu correndo; O Jean foi na casa de Thayllon; (...); eu já havia prendido antes o Danillo por tráfico; O Douglas foi encontrado na casa de Danillo; ele não morava mas nós já tínhamos identificado que ele e o Lucas frequentavam a casa de Danillo; quando chegamos na casa ele estava na caixa d'água; iniciamos as buscas no interior da casa e achamos esquisito porque vimos sujeira de maconha na pia; e fomos ao quintal e percebemos que as telhas estavam quebradas; subimos no telhado e quando abrimos a caixa d'água ele estava Lá dentro todo molhado com a mochila; no momento da abordagem Douglas disse que o Lucas tinha entregado essa sacola para ele esconder; o Lucas disse que não entregou nada para ele; a gente pelo visual o Lucas chegou sem mochila na casa; na mochila só tinha o entorpecente; era uma mochila escolar de criança; em momentos anterior já tínhamos visto Douglas e Lucas irem na casa de Danillo; a casa de Danillo depois que ele saiu da primeira prisão dele havia várias denúncias o que nos levou a fazer o monitoramento na casa dele; primeiro vimos o Lucas pular o muro o Douglas aparentemente já 12 12ª Procuradoria de Justica estava dentro da residência; o único que pulou foi o Lucas; como a casa de Danillo é no fundo do lote e a parede da casa serve como muro; foram apreendidos aparelhos celulares; Esta foi a segunda prisão que fiz de Danillo; o Danilo ficava em casa e as pessoas iam Lá receber outras vezes ele entregava numa praça próxima da casa dele; nos monitoramos no dia anterior e identifiquei o Lucas e o Douglas na residência; e desse deslocamento identificamos a casa em que Lucas e Douglas ficavam na 1106, próximo da casa de Danilo; Danilo estava há pouco tempo solto; as denúncias eram recorrentes, eram bem anteriores, mais de duas semanas; o monitoramento é que foi feito no dia anterior e no dia do flagrante; mas a equipe já tinha ido na casa dele monitorar, mas é bem complicado monitorar Lá, por causa de uma horta comunitária é bem difícil o trabalho nosso; no dia do fato tínhamos informações de que Danillo iria receber um carregamento; como chegou carregamento o fluxo de usuários iria aumentar, só que quando chegamos já vimos o Lucas pulando o muro e diante da informação de que Danillo já estava traficando e com Lucas pulando o muro e que a guarda abordou e Lucas se evadiu; resolvemos entrar por que já achamos que o entorpecente já estaria na casa; nos dois dias o Danillo não se deslocou, só ia na porta; na parte da manhã a mãe de Danillo fica na casa; mas no período da tarde é o período que o traficante usa para traficar, a tarde e à noite; por isso nossas campanas são feitas nos fins de expediente; quando abordamos o Danillo nos revistamos ele e a minha equipe adentrou para a casa para ganhar a casa; na revista pessoal nele não havia cheiro nem porção no bolso; ele não ofereceu resistência no momento da abordagem; o Danillo não reagiu; ele só ficava falando porque vieram com essas coisas para a minha casa; do grosso ele negou a propriedade; ele brigava a todo tempo com Lucas e Douglas; não sei se ele assumiu a parte menor da droga; me lembro que ele ficou com muita raiva dos dois de Lucas e de Douglas; (...) droga no quarto de Danillo estava dentro de um cesto de roupas; a cocaína e o crack estavam dentro do cesto no meio das roupas; (...) (g.n.) Ao contrário do que defende o apelante, havia fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Os policiais disseram que, no dia dos fatos, receberam informações que um indivíduo havia recebido um carregamento de droga, indicando o possível

endereço. Em diligência ao local indicado, avistaram os demais acusados saltando o muro da casa do apelante e lá permanecendo, o que motivou posteriormente a busca domiciliar, por haver fortes indícios da ocorrência de crime naquela residência. É cediço, pelo teor do artigo 13, § 20, alínea a, do Código Penal, que o agente de segurança pública, estando em serviço, deixa de intervir em ocorrência delitiva, dependendo do grau da omissão, responde pelo crime imputado ao criminoso, em concurso de agentes (artigo 29, do Código Penal). O Código de Processo Penal, em seu artigo 301, de forma similar, reafirmando a obrigatoriedade do agente de segurança pública quando defronte a situações delitivas, apregoa a responsabilidade das autoridades policiais e seus agentes em prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Em caso semelhante, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNICÕES DE USO RESTRITO. RECEPTAÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. (...) 4. Não se verifica ilegalidade quanto à inviolabilidade de domicílio. pois, do que consta dos autos, os policiais, após o recebimento de denúncia anônima, realizaram diligências para a apuração dos fatos narrados, dirigindo-se ao endereço apontado, no qual, enquanto aguardavam autorização para a entrada no local, avistaram o réu em atitude suspeita, em cima do telhado tentando se desfazer das drogas, sendo que, somente ingressando no imóvel após haver fundadas suspeitas da prática do tráfico de drogas na residência. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no RHC 129.923/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020). Portanto, havendo fundadas razões acera do flagrante delito, aplica-se ao caso a excepcionalidade do artigo 50, inciso XI, da Constituição Federal, não havendo de se falar em invasão ilegal de domicílio ou nulidade do flagrante pela ausência de determinação judicial prévia. No mérito, o inconformismo recursal circunscreve-se à tese defensiva de absolvição, por fragilidade das provas da materialidade e autoria delitiva, e, quanto à dosimetria da pena, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. O apelante diz que não foi apreendido elemento que comprove a traficância. Inicialmente, vale lembrar que por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime de tráfico de drogas não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que sua conduta se encaixe em um dos verbos descritos no artigo 33, da Lei 11.343, de 2006. Senão, veja-se: "STJ [...] DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. [...] O crime de tráfico de drogas é crime de ação múltipla, que se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei 11.343, de 2006. Assim sendo, no caso em apreço, o delito se consumou com a mera conduta do paciente de trazer a droga consigo, sendo prescindível a entrega do entorpecente ao terceiro. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 316.729/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª Turma, Julg. 5/5/2016, DJe 16/5/2016). Grifei. Após análise detida dos Autos, ao contrário do que sustenta a defesa, nota-se que as provas produzidas apontam claramente para a prática da traficância. Ressalta-se ser inconteste a materialidade do crime já que demonstrada a apreensão de 12 (doze) porções de MACONHA, com massa líquida de 1,618 kg (um quilograma e seiscentos e dezoito gramas), 30 (trinta) pedras de "CRACK", com massa líquida de 4 g (quatro gramas) e 1 (uma) porção de COCAÍNA, com massa líquida de 38,2g (trinta e oito gramas e dois

decigramas), conforme depoimentos do condutor e testemunhas, auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, Laudo Pericial de Constatação de Substância Entorpecente nº 1545 /2020º. Quanto à autoria, em que pese a negativa pelo acusado, verifico inexistirem dúvidas de que esta recaia sobre o mesmo, haja vista sobejamente comprovada nos autos por meio das provas testemunhais, sobretudo na parte em que o agente de polícia menciona que já existiam denúncias contra o ora apelante e pelo fato de terem sido encontrados três tipos de droga em sua residência logo após o recebimento de que este iria receber um carregamento, reputo ser inquestionável o valor probante dos depoimentos dos agentes públicos, não havendo que se falar em insuficiência de provas acerca dos fatos. Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, as provas produzidas nos autos apontam claramente para a prática do tráfico de drogas, tendo em vista que as circunstâncias da apreensão e as provas testemunhais não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Por outro lado, inexiste lastro probatório que dê sustento à versão da defesa. A meu ver, o sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados em juízo, em confronto com o interrogatório do acusado. A materialidade e autoria delitiva dos crimes de tráfico de drogas estão perfeitamente comprovadas, razão pela qual a manutenção da condenação é medida que se impõe. Inviável, destarte, o pleito de absolvição. Cumpre analisar, portanto, a dosagem da pena. Em atenção ao pleito de aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É cediço que, para o crime de tráfico de drogas, é prevista pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006). Na primeira fase, o juiz fixou a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na segunda fase, entendeu q deveria incidir a atenuante da menoridade relativa, razão pela qual reduziu a pena bvase em 10 meses. Na terceira fase, quanto à ocorrência de causa especial de diminuição de pena, deixou de aplicá-la, por já ter sido o réu sentenciado pelo crime de tráfico, já que tal circunstância impede o acolhimento da tese de tráfico privilegiado para fins de redução da pena. Ademais, a natureza da droga apreendida (crack), assim como a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, podem ser utilizadas no impedimento da incidência desta minorante. Nesse sentido: "(...) Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. (...)." (STJ, HC 374.437/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julg. 16/2/2017, DJe 21/2/2017). Grifei. Por fim, não comporta acolhimento o pleito do apelante de isenção da pena de multa ao argumento de ser pessoa pobre. Vale ressaltar que a pena de multa é uma das modalidades de sanções que o Código Penal prevê e não há previsão legal para a isenção dela em razão da situação econômica do réu, que é levada em consideração somente na fixação do valor de cada dia-multa. É na segunda etapa, que diz

respeito à fixação do valor de cada dia-multa que a condição econômica do réu prevalece, conforme preconiza o artigo 60 do Código Penal. Ademais, dependendo das circunstâncias, a pedido do condenado, o juiz da execução poderá permitir que o pagamento da multa se faça em parcelas mensais e sucessivas, nos termos do artigo 50 do Código Penal e 169 da Lei de Execução Penal. No presente caso, contudo, a pena de multa em questão foi fixada de acordo com os critérios legais, razão pela qual não comporta isenção, tampouco redução. Posto isso, voto por negar provimento à presente Apelação, a fim de manter inalterada a Sentença que o condenou o apelante à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 551202v3 e do código CRC d52bdca6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 13/9/2022, às 0019991-95.2020.8.27.2729 16:23:12 551202 .V3 Documento:551207 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019991-95.2020.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0019991-95.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: DANNILO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA 1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1.1. Em se tratando de crime permanente, revela-se possível a apreensão domiciliar sem mandado judicial, amparada em fundadas razões, devidamente justificadas que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. (Questão decidida pelo STF RE 603616 com repercussão geral). 1.2. Não se verifica ilegalidade quanto à inviolabilidade de domicílio quando apurado pelo conjunto probatório que os policiais, após o recebimento de denúncia anônima e já em processo de investigação, realizaram diligências para a apuração dos fatos narrados, dirigindo-se ao endereço apontado, sendo que somente ingressaram no imóvel após vislumbrarem os comparsas do apelante saltarem o muro da residência no intuito de se evadir de perseguição policial iniciada na residência de um dos acusados, portanto presentes as fundadas suspeitas da prática do tráfico de drogas na residência o que inclusive foi feito com a autorização do apelante. 2. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. 2.1. Para a aplicação da benesse do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, exigem-se como requisitos cumulativos, que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas ou faça parte de organização criminosa. 2.2. A natureza da droga apreendida, assim como as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, que atestam os maus antecedentes do réu, podem ser utilizadas para o impedimento da incidência da minorante, o que impede o acolhimento da tese do tráfico privilegiado, para fins de redução da pena (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). 3. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. ALEGAÇÃO DE

POBREZA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 3.1. A multa é preceito secundário do tipo penal, não havendo previsão legal para a isenção ou redução do pagamento em razão da condição econômica do réu, muito embora tal situação deva ser observada no momento da fixação. 3.2. A pena de multa não comporta reparos quando não fixada dentro dos critérios legais, em atenção ao critério trifásico e proporcional à sanção corporal. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento à presente Apelação, a fim de manter inalterada a Sentença que o condenou o apelante à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 13 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 551207v3 e do código CRC 919ba7ee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 14/9/2022, às 20:30:10 0019991-95.2020.8.27.2729 551207 .V3 Documento:551200 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019991-95.2020.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0019991-95.2020.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: DANNILO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Apelação, interposta por DANILLO GOMES DA SILVA, em face da Sentença que o condenou à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Consta na Denúncia que, no dia 12/3/2020, por volta das 17h00min, nas residências localizadas na Quadra 1106 Sul, Alameda 08, Lote 15, na Quadra 1006 Sul, Alameda 13-A, Lote 13 e (III) Quadra 1206 Sul, Alameda 24, Lote 16, todas no Plano Diretor Sul, nesta Capital, THAYLLON BENEVENUTO DE MORAES, LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA BORGES, DANNILO GOMES DA SILVA, DOUGLAS SANTOS BATISTA E BRUNA NADINY SILVA BATISTA foram flagrados mantendo em depósito/guardando, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 12 (doze) porções de MACONHA, com massa líquida de 1,618 kg (um quilograma e seiscentos e dezoito gramas), 30 (trinta) pedras de "CRACK", com massa líquida de 4 g (quatro gramas) e 1 (uma) porção de COCAÍNA, com massa líquida de 38,2g (trinta e oito gramas e dois decigramas), conforme depoimentos do condutor e testemunhas, auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, Laudo Pericial de Constatação de Substância Entorpecente nº 1545 /2020A Denúncia foi recebida em 9/6/2021 e a Sentença exarada em 23/7/2021. Após ter sido condenado, o apelante interpôs o presente recurso. Em suas razões recursais, aduz que restou evidente nos Autos, na denúncia e nos depoimentos testemunhais, que não foram observados os requisitos mínimos para justificar a violação na residência do recorrente, não houve autorização expressa e a entrada não foi franqueada aos policiais. Reitera que não ocorreram fundados motivos aptos a justificar a quebra do

princípio da inviolabilidade do domicílio, preconizado na Constituição Federal, especialmente no artigo 50, inciso XI, apenas intuição ou suposições acerca de eventual prática do crime de tráfico de drogas. Sustenta que em razão da ausência de mandado judicial, e pelo fato da diligência se basear apenas em denúncia anônima, a violação de domicílio é considerada ilegal, sendo uma prova que deve ser anulada. Pugna pela sua absolvição em razão da ilicitude das provas. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do tráfico privilegiado em seu grau máximo e a exclusão da pena de multa. Nas Contrarrazões, o apelado defende a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 551200v4 e do código CRC 66b545f9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 7/6/2022, às 11:54:41 0019991-95.2020.8.27.2729 551200 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019991-95.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: DANNILO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: RETIRADO DE PAUTA, EM RAZÃO DO IMPEDIMENTO DECLARADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PARFIENIUK. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Secretário Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019991-95.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE APELANTE: DANNILO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: GABRIELA MOURA OLIVEIRA FONSECA DE SOUZA (OAB TO006148) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 9/8/2022 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE Justiça do Estado do Tocantins 23/08/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0019991-95.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: DANNILO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: GABRIELA MOURA FONSECA DE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) SOUZA (OAB T0006148) que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR NA SESSÃO PRESENCIAL PARA SUSTENTAÇÕES ORAIS. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/09/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019991-95.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA APELANTE: DANNILO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA (OAB TO006148) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMADO MENDEES, A 1º TURMA JULGADORA, DECIDIU. POR UNANIMIDADE. NEGAR PROVIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO. A FIM DE MANTER INALTERADA A SENTENCA OUE O CONDENOU O APELANTE À PENA DE 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT. DA LEI NO 11.343. DE 2006. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário